

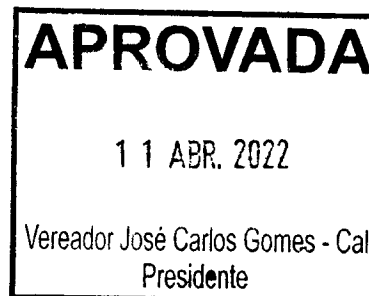


# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

**Ementa:** Institui, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, conforme às exigências da Lei Federal nº 12.764/12.



Senhor Presidente:

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, conforme às exigências da Lei Federal nº 12.764/12, e dá outras providências.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 08 de Abril de 2022.

**Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car**

Vereador



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

**Ementa:** Institui, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, conforme às exigências da Lei Federal nº 12.764/12.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Art. 2º.** O Município deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3º.** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida no art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

**Art. 4º.** Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com transtorno do espectro autista para os fins legais.

**Art. 5º.** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I** - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

**II** - a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**III** - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes;

**IV** - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

**V** - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

**VI** - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

**VII** - o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênios com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico espectro autista.

**Art. 6º.** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista sem prejuízo daqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012:

**I** - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**II** - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

**III** - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

**IV** - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

**Art. 7º.** O programa deverá contar com o acompanhamento do aluno da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período escolar por equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista após realização de diagnóstico.

**Parágrafo único.** O programa deverá realizar a capacitação dos professores do município em cursos específicos para o ensino de pessoa com transtorno do espectro autista.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**Art. 8º.** Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 9º.** Para fins de aplicação do art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, a empresa privada deverá, na proporção prevista na Lei, preencher de dois a cinco por cento das suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última, as pessoas com transtorno do espectro autista, habilitadas.

**Art. 10.** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, escolar e comunitário e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 11.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, a partir da data de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 08 de Abril de 2022.

Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car

Vereador



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

A indicação do Projeto de Lei, tem a finalidade de criar um programa de Política Municipal de defesa dos direitos das pessoas portadoras do transtorno do espectro Autista-TEA, em consonância com o que a Lei Federal nº.12.764, de 27 de dezembro de 2012 vem estabelecendo a nível nacional.

O Autismo, também conhecido como Transtornos do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança.

Esse transtorno não possui cura e suas causas ainda são incertas, porém ele pode ser trabalhado, reabilitado, modificado e tratado para que, assim, o paciente possa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas o melhor possível. Quanto antes o Autismo for diagnosticado melhor, pois o transtorno não atinge apenas a saúde do indivíduo, mas também de seus cuidadores, que, em muitos casos, acabam se sentindo incapazes de encararem a situação.

Assim, com a intenção de melhorar a qualidade de vida e o desenvolvimento das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), peço aos nobres pares, a aprovação deste projeto de lei.